

ENC: ENVIO DE OFÍCIO

Marcelo de Almeida Frota

sex 07/05/2021 10:11

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

0 1 anexo

1151574 - OFICIO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 12:04

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: ENVIO DE OFÍCIO

De: andreia.katia@tjpe.jus.br [mailto:andreia.katia@tjpe.jus.br] **Em nome de** yinf.caruaru@tjpe.jus.br

Enviada em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 11:55

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; gab.sndca@mdh.gov.br;

chefia.gabinetedoministro@mdh.gov.br; brunolambreta@caruaru.pe.leg.br; comdica@hotmail.com; Conselho Tutelar I

Caruaru <ctcaruaru1@hotmail.com>; Conselho caruaru Tutelar, III <conselhotutellar03@gmail.com>;

conselhotutelar2caruaru@hotmail.com

Assunto: ENVIO DE OFÍCIO

Vara Regional da Infância e da Juventude de Caruaru, encaminha ofício solicitando seja firmado acordo de Cooperação Técnica entre vários órgãos, a fim de possibilitar que os Conselheiros Tutelares de Caruaru, possam estar preparados adequadamente, para o desempenho com excelência de suas funções.

Atenciosamente,

Andreia Katia C. Nascimento
Chefe de Secretaria - VRIJ Caruaru



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AV JOSE FLORENCIO FILHO - Bairro MAURICIO DE NASSAU - CEP 55014-837 - Caruaru - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR DEMOST B VERAS

**OFÍCIO - 1151574 - CARUARU - VARA REGIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE/7ª
CIRCUNSCRICAO**

Caruaru, 14 de abril de 2021.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RODRIGO
OTAVIO SOARES PACHECO.**

“Se tratarmos as pessoas como elas devem ser, nós a ajudamos a se tornarem o que elas são capazes de ser.” (Johan Wolfgang Von Goethe)

Excelentíssimo Presidente do Senado Federal:

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o reconhecimento por parte da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem assim por parte da Câmara dos Deputados, de uma Política de Fortalecimento de Conselhos Tutelares, que em um país de dimensão continental como o Brasil, a rede de proteção e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente enfrenta graves problemas, tais como a falta de estrutura, a falta de qualificação nos serviços prestados, distorções salariais e, por vezes, a ausência de apoio intersetorial, exigindo a mobilização da sociedade brasileira, o que inclui o trabalho articulado nesse sentido por parte de Juízes de todo o País que trabalham na área dos direitos da criança e do adolescente, cujo papel é à proteção integral da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, tal como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Nessa perspectiva, compreendendo-se o importante papel que esse órgão colegiado têm na sociedade, **principalmente na** defesa e garantia do sistema de justiça, dentre outros relacionados à garantia, promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, com devido respeito e acato venho à ilustrada presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que abaixo se segue:

Senhor Presidente, durante pesquisa que realizei, pude ver que existe o PL nº 1.735/2011, da deputada Sandra Rosado (PSB/RN), “Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares”, em trâmite na Câmara dos Deputados. Apensadas tramitam outras duas proposições. O PL nº 1.993/2011, do deputado Lindomar Garçon (PV/RO) e o PL nº 2.544/2011, da deputada Erika Kokay (PT/DF).

Essas proposições foram encaminhadas às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeitas à sua apreciação conclusiva. Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o parecer do relator, deputado João Ananias (PCdoB/CE), com Substitutivo que reuniu as previsões de todas as proposições. Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer favorável do relator, deputado Dr. Ubiali (PSB/SP), com uma emenda relacionada à vigência. Com o final da 54ª Legislatura, as proposições foram arquivadas e, em fevereiro de 2015, desarquivadas. Novo relator da Comissão de Finanças e Tributação foi designado (deputado Bebeto (PSB-BA)). As proposições aguardam parecer do novo relator, desde abril de 2015.

Tem-se conhecimento também que a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH vem envidando esforços intensos com objetivo de promover o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes no país. Nesse sentido, inclusive, foi editado documento com o seguinte título: “FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EQUIPAGEM DOS CONSELHOS TUTELARES.” Link: <http://sig.sdh.gov.br> > ManualConselhosTutelares

Foi possível constatar inclusive que a SNDCA do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, como reconhecimento que o Conselho Tutelar deve possuir estrutura que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, adotou as seguinte medidas:

- a) Implantação da Escola de Conselhos para formação continuada de Conselheiros de Direitos e Conselheiros Tutelares;
- b) A distribuição de conjuntos de equipagem para conselhos tutelares de mais de 3.300 municípios;
- c) A disponibilização e apoio à construção de projetos de Conselhos Tutelares Modelo.

E como se não bastasse, do esforço que vem sendo realizado por parte da referida Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA no sentido de que haja o estabelecimento de parâmetros e fluxos de atendimento dos Conselhos Tutelares, em especial, por meio do Sistema de

Informação Para Infância e Adolescência - SIPIA, em conjunto, o que demonstra de uma vez por todas o reconhecimento claro e evidente da importância do papel dessa rede para o nosso país.

Nesse diapasão, para que o(s) Conselho(s) Tutelar(es) de cada município possa(m) exercer adequadamente as suas funções, peço venia, para sugerir a Vossa Excelência que sejam feitas alterações legislativas no ECA, no sentido de estabelecer que os Conselho(s) Tutelar(es) de todo o País sejam compostos por técnicos da área de assistência social, psicologia, pedagogia e advogado. Uma equipe multidisciplinar, que envolvesse psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, entre outros profissionais, quando da aplicação das medidas protetivas poderiam elaborar um plano (PIA) para cada uma das crianças ou adolescente favorecidos e para suas famílias, com metas e desejos de realização pessoal e profissional.

Isso viria contribuir muito na resolução dos problemas, seria um facilitador para que o trabalho fosse realizado de forma eficaz, em consonância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo previstos constitucionalmente, s. m. j.

A CRIAÇÃO A NÍVEL NACIONAL DE UM PISO SALARIAL PARA CONSELHEIROS TUTELARES

O Projeto de Lei nº 662, de 2019, fixa o piso salarial profissional nacional dos Conselheiros Tutelares, tendo em seu art. 2º, determinado que “O piso salarial profissional nacional dos Conselheiros Tutelares, a que faz referência o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) mensais.

Nada obstante, faz-se mister chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato de que a exemplo do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o qual tem natureza constitucional, com previsão no § 5º do artigo 198 da *Magna Carta*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010^[1], que seja apresentada Emenda Constitucional fixando a remuneração também dos Conselheiros Tutelares.

É de se ressaltar que se não houvesse previsão constitucional do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em virtude do princípio da legalidade, não poderia sequer ter sido editada a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixa o piso salarial nacional dessas categorias de forma escalonada ao longo dos anos, como se vê do art. 9º-A e seu § 1º, que assim dispõe, in verbis:

*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor **abaixo do qual** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar** o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Impende deixar-se consignado que enquanto a Constituição Federal não for emendada para permitir a edição de Lei Federal, estabelecendo qual o *piso salarial profissional nacional* com relação aos Conselheiros Tutelares, estabelecendo que a fixação no âmbito municipal não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, como ocorre com relação aos *Agentes Comunitários de Saúde* e aos *Agentes de Combate às Endemias*, ex vi do artigo 9-A caput, Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que dispõe “o piso salarial profissional nacional “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar”, os Municípios brasileiros vão continuar simplesmente editando Leis Municipais fixando o valor da remuneração dos referidos cargos, criando sérias distorções.

O Exemplo disso, é que enquanto no Município de Caruaru/PE o Conselheiro Tutelar percebe o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em Garanhuns/PE, o conselheiro exercente do mesmo cargo e das mesmas funções ganha cerca de três vezes isso. E em todo o Brasil é assim -, enquanto tem município que paga razoavelmente bem aos conselheiros tutelares, existem outros, e Caruaru/PE infelizmente é um exemplo claro dessa problemática, o conselheiro tutelar percebe uma quantia mensal que mal dá para ele se sustentar sozinho.

É imprescindível então que uma Lei Federal, estabeleça qual o *piso salarial profissional nacional* dos Conselheiros Tutelares, em obediência a “Legalidade”, como princípio a ser obrigatoriamente obedecido pela Administração Pública, lembrando-se que enquanto isso não ocorre os Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal de todo o Brasil vão continuar encaminhando Projetos de Lei, fixando o valor da remuneração dos referidos cargos, sem a observância de que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto em norma federal, repise-se, como ocorre com relação aos *Agentes Comunitários de Saúde* e aos *Agentes de Combate às Endemias*, por força do artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que “o piso salarial profissional nacional “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar”.

Mais uma vez, Excelência, gostaria de frisar que para tanto é imprescindível a apresentação de uma Emenda Constitucional objetivando a fixação do piso salarial nacional dos Conselheiros Tutelares em todo o País, como ocorre com os Agentes de Saúde – ACS’s e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE’s.

É preciso que sejam realizados cursos à distância via webconferência para Conselheiros Tutelares, para tanto, poderiam ser firmados Termo de Compromisso, Termos e/ou Acordos de Cooperação Técnica, através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE (ESCOLA DE MAGISTRATURA), DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO, CONSELHO DE DIREITOS DE CARUARU (COMDICA), MUNICÍPIO DE CARUARU, incluindo-se as UNIVERSIDADES/FACULDADES, locais**, já que entre os objetivos dessas instituições está o de contribuir para o desenvolvimento do município, especialmente através de ações interdisciplinares, nas áreas de educação, geração de renda, e também de desenvolvimento social e dos direitos humanos.

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

Para alcançarmos um processo de escolha amplo, democrático, participativo e que, certamente, resultará na escolha de Conselheiros Tutelares atuantes e engajados na garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes, entendo que esse processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar por todo o País deveriam ser conduzidos pela Justiça Eleitoral, mantido o acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público, e não pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data venia.

Nesse sentido, entendo que a Lei 9.504/1997, denominada Lei das Eleições poderia estabelecer critérios para a escolha, registro e indicação de candidatos ao Conselho Tutelar, já que a escolha é unificada de quatro em quatro anos e a Justiça eleitoral poderia muito bem conduzir esse processo, por ocasião das eleições dos candidatos aos cargos legislativos e do executivo.

Em que pese o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar os critérios estarem **estabelecidos em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, a meu sentir é necessário que esses profissionais encarregados de zelar pela garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente por parte da família, comunidade em geral e poder público, especialmente em âmbito municipal, fossem obrigados a participar previamente de cursos, pelo período de dois (2) anos, no mínimo, a fim de que pudessem compreender e de ter uma noção clara acerca dos instrumentos normativos e do funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de que pudessem desempenhar com excelência funções tão específicas voltadas para um público tão importante. E isso precisaria ser estabelecido em lei federal.

Com essas considerações, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, que sejam envidados esforços no sentido de que seja realizada emenda à Constituição Federal criando a possibilidade de ser editada Lei Federal, fixando o piso salarial profissional nacional com relação aos Conselheiros Tutelares do todo o País, além de reajustes escalonados, estabelecendo que o piso salarial da categoria previsto em Lei municipal não vai poder ser inferior ao fixado na norma federal, a exemplo do que ocorre em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, que seja estabelecido através de lei federal que para poder exercer as funções de Conselheiro Tutelar, o candidato tem de ter participado previamente de cursos, pelo período de dois (2) anos, no mínimo, como forma de poder ter noção clara acerca dos instrumentos normativos e do funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de que possa desempenhar com excelência funções tão específicas voltadas para um público tão importante, cuja certificação ou diploma deverá ser apresentado no ato de sua inscrição ao referido cargo. Esses cursos poderão ser realizados à distância via webconferência, excetuados aqueles municípios em que isso não seja possível de ocorrer.

Que sejam feitas proposição com vistas a alterações legislativas no ECA, no sentido de estabelecer que os Conselho(s) Tutelar(es) de todo o País possam ser compostos por técnicos da área de assistência social, psicologia, pedagogia e advogado, ainda que contratados excepcionalmente.

Finalmente, que sejam firmados Termo de Compromisso, Termos e/ou Acordos de Cooperação Técnica, através do **SENADO FEDERAL, DA SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SNDCA**, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE (ESCOLA DE MAGISTRATURA), DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE**

PERNAMBUCO, TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO, CONSELHO DE DIREITOS DE CARUARU (COMDICA), MUNICÍPIO DE CARUARU, incluindo-se as UNIVERSIDADES/FACULDADES, locais, a fim de possibilitar que os Conselheiros Tutelares de Caruaru/PE, possam estar preparados adequadamente para o desempenho com excelência de funções tão específicas voltadas para um público tão importante.

Sem outro particular assunto, esperando serenamente pela especial atenção por parte de Vossa Excelência com relação aos pleitos ora formulados, colho o ensejo para reiterar protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

Caruaru/PE, 14 de abril de 2021.

JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Ao

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Exmo. Senador **RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**

Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela Gabinete, nº 24,

Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211 - sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

/C

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SNDCA, DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU, VEREADOR BRUNO LAMBRETA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU (COMDICA)

CONSELHOS TUTELARES DE CARUARU

[§] Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

00038850-60.2020.8.17.8017

1151574v6



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 12/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.022212/2021-52
2. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026041/2021-31
3. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.031458/2021-15
4. RQS nº 1371 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.37434/2021-70
5. PLS nº 13 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036993/2021-62
6. PEC nº 38 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036993/2021-70
7. PEC nº 12 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.036457/2021-67
8. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036418/2021-60
9. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.036457/2021-36
10. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.039865/2021-71
11. PL nº 19 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039966/2021-41
12. VET. nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039385/2021-18
13. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039457/2021-19
14. MPV nº 992 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038785/2021-06
15. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00200.005887/2021-17
16. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038428/2021-30
17. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.035208/2021-54
18. PLS nº 32 de 2016. Documento SIGAD nº 00200035184/2021-33
19. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00200.035145/2021-36
20. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036411/2021-48
21. PEC nº 133 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040168/2021-62
22. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.039696/2021-79
23. PLP nº 57 de 1996. Documento SIGAD nº 00100.041556/2021-61



24. RQS nº 1371 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.035773/2021-11
25. MPV nº 1026 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029452/2021-79
26. RQS nº 1300 de 2007. Documento SIGAD nº 00100.002602/2020-25
27. PL nº 5191 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043864/2021-21
28. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044403/2021-75
29. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044379/2021-74
30. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032421/2021-12
31. PLS nº 248 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.033065/2021-46
32. PLN nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.042566/2021-13
33. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.042498/2021-92
34. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043174/2021-71
35. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043166/2021-25
36. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037861/2021-58
37. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.033079/2021-60
38. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.032244/2021-66
39. PLP nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.035897/2021-05
40. PL nº 2963 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041711/2021-49
41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.035175/2021-42
42. VET nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.041720/2021-30
43. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040598/2021-84
44. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.041716/2021-71
45. PL nº 4139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034056/2021-72
46. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034052/2021-94
47. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045314/2021-46
48. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034198/2021-30
49. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044722/2021-81
50. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.044664/2021-95

Secretaria-Geral da Mesa, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

